



# A CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO, OS EFEITOS SISTÊMICOS DE SUAS DECISÕES E O INSTITUTO *AMICUS CURIAE*

Fernando R. S. Alves (Bolsista FAPERGS) e Mônia C. H. Leal (Orientadora)

Contato: fernandorsalves@hotmail.com e moniah@unisc.br

## INTRODUÇÃO:

Com a grande demanda, nos últimos anos, por uma atuação do Judiciário no que concerne, sobretudo, à **garantia dos direitos fundamentais**, conduzindo a um **processo de judicialização** de questões originalmente de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, mais especificamente as relacionadas às **políticas públicas**, por envolverem gastos públicos que devem estar previstos em política orçamentária do ente da federação responsável por sua execução, se faz necessária uma avaliação da **capacidade institucional** do órgão julgador e os possíveis, porém indesejáveis e imprevisíveis, **efeitos sistêmicos** que a decisão suscitará para a sociedade. Nos casos em que os órgãos estatais competentes não executarem determinada política pública, permanecendo omissos, **descumprindo seus encargos político-jurídicos**, comprometendo a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos estabelecidos constitucionalmente, ainda que derivados de cláusulas revestidas de **conteúdo programático** (não no sentido tradicional, mas numa perspectiva vinculada a uma necessária intermediação política), cabe ao Poder Judiciário o amparo a tais direitos, para que estes sejam cumpridos, a ponto de garantir um **mínimo existencial**.

## OBJETIVOS:

O objetivo do trabalho consiste, a partir dos conceitos trabalhados por Cass Sunstein, avaliar a **capacidade dos magistrados** em analisar determinado caso que exige destes conhecimentos específicos e aos **efeitos sistêmicos** das decisões que versam sobre políticas públicas. Bem como um estudo do instituto do “**amigo da corte**” como instrumento viabilizador dos conhecimentos imprescindíveis para uma decisão mais consciente do órgão julgador.

## CONCLUSÕES:

Ao interferir em matérias de políticas públicas, o magistrado deve analisar quando sua interferência é necessária, pois, ao fazê-lo, pode “violiar” o **princípio da separação dos poderes**, ao garantir a implementação de políticas públicas no lugar dos órgãos constitucionais inadimplentes. Essa necessidade só se revela quando houver direito fundamental social violado pela **inação por parte do Estado**, quando este se revela incapaz de garantir um cumprimento racional dos preceitos constitucionais. A eficácia dos direitos fundamentais sociais a prestações materiais depende, porém, dos **recursos estatais disponíveis**, não podendo ser custeada toda e qualquer demanda. Nesses casos, cabe ressaltar a **razoabilidade da pretensão individual/social** deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do Estado para concretizar as prestações reclamadas. Entretanto, quando for o caso de afronta a um direito social fundamental, na garantia de um mínimo existencial, no sentido de que tal **violação afete a dignidade da pessoa humana**, é dever do Poder Judiciário interferir em prol da garantia do direito. Dessa forma, nota-se uma **relativização** do princípio da separação de poderes, e não uma violação do mesmo. Mas como distinguir quando se trata da defesa do mínimo existencial de quando for meramente conteúdo programático?

É nesse ponto que entra a teoria da capacidade institucional e dos efeitos sistêmicos da decisão, cunhada pelo autor norte-americano **Cass Sunstein**. Em relação à primeira, é necessária uma reflexão sobre qual a capacidade dos magistrados em analisar determinado caso que exige dos mesmos **conhecimentos específicos**, ou seja, conhecimentos científicos, técnicos, econômicos, sociais, quando não for suficiente o conhecimento empírico. Quanto aos efeitos sistêmicos, observa-se que juízes, focados na resolução do caso concreto (**microjustiça**), em alguns casos, não se atêm a consequências **imprevisíveis e indesejáveis** provocados pela decisão judicial para a sociedade, como os custos para os cofres públicos e gerar precedente para que novas demandas surjam, pleiteando o mesmo direito, afetando as expectativas dos agentes privados. É neste contexto que a figura do **amicus curiae**, enquanto instrumento processual que permite a manifestação e participação de setores da sociedade no debate público constitucional, pode desempenhar um importante papel, ao trazer, para o processo, mais elementos e informações capazes de instrumentalizar o magistrado na percepção desses aspectos.

## METODOLOGIA:

A técnica de pesquisa utilizada para a realização deste trabalho foi a bibliográfica (artigos e livros) e os métodos utilizados foram o dedutivo (para o estudo do *amicus curiae* no ordenamento jurídico) e o comparativo (análise do “amigo da corte” no direito comparado, principalmente com o instituto norte-americano).